



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 292/2024

Processo SEI nº 37.617/2024



Jundiaí, 29 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.475**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2024, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, declara as Religiões Cristãs como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município.

Ocorre que, em que pese a competência para a proteção do patrimônio histórico-cultural ter sido outorgada pela Constituição Federal a todas as unidades federadas, nos termos do artigo 216, § 1º, é certo que neste Município o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial *competete* ao CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JUNDIAÍ - COMPAC, juntamente com o Poder Executivo, sob coordenação da Unidade de Gestão de Cultura, nos termos da **Lei Complementar nº 443, de 14 de agosto de 2007**.

A referida Lei Complementar disciplina o procedimento a ser observado para fins de preservação do patrimônio histórico do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 2)

É louvável o trabalho que a Câmara de Vereadores de Jundiaí desenvolveu para a proteção do patrimônio cultural local, quando ainda não havia instrumento jurídico/administrativo adequado, *porém*, essa lacuna foi preenchida pela própria Câmara ao promulgar a Lei Complementar nº 443, de 2007, que tem a seguinte redação em seu art. 1º:

"Art. 1º Constitui Patrimônio Cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens materiais e imateriais existentes, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Parágrafo único. A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar."

Ainda, o art. 2º da Lei Complementar em questão prevê que a política municipal de proteção do patrimônio histórico constitui um processo contínuo e permanente de preservação da memória, e será concretizada pela aplicação instrumentos urbanísticos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e no Plano Diretor do Município.

Na mesma toada, destacamos que a **Lei Complementar nº 564, de 18 de setembro de 2015**, previu a inclusão de um novo capítulo, o **III-A, Do Registro do Patrimônio Imaterial**, com a seguinte redação em seu art. 10-A:

"Art. 10-A. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural, que se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social; Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo (Compilação da Lei Complementar no 443/2007 – pág. 6);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 3)

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como qualquer outra manifestação artística;

III – Livro de Registro de Lugares, onde serão registrados mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)"

Continuando na redação da Lei Complementar sobre o patrimônio imaterial, também foram criados os **artigos 10-B a 10-F:**

"Art. 10-B. Podem apresentar proposta de registro, através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

I – pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do Município;

III – cidadãos.

Parágrafo único. As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro. (Artigo, incisos e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-C. Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-D. O registro de bem pertencente a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-E. Ao Poder Público cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente manter o banco de dados com o material produzido durante o processo;

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado. (Artigo e incisos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 4)

acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-F. Ao menos a cada 5 (cinco) anos far-se-á uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo devidamente justificado não for realizada a revalidação, manter-se-á apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)"

Se não bastasse, o Plano Diretor do Município - Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, estabeleceu as diretrizes gerais para a preservação do referido patrimônio, sendo que a Lei Complementar nº 443, de 2007, estabelece os procedimentos a serem observados para declaração de bens materiais e imateriais.

No entanto, a propositura em análise não observou qualquer das condições estabelecidas na Lei que instituiu a Política Pública de proteção ao patrimônio do Município e, portanto, não pode prosperar.

Em outras palavras e a respeito da *inconstitucionalidade da pretensão em voga*, entendemos que a nobre Câmara de Vereadores, ao não seguir os trâmites da lei municipal específica que trata do tema, acaba por influir na organização administrativa municipal e na respectiva prestação de serviço, visto que busca assumir a competência atribuída diretamente ao COMPAC.

Desta feita, há infringência aos **incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal**, em *simetria* ao disposto no **inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal**, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Em decorrência da inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, há afrenta ao **art. 2º da Constituição Federal**, ao **art. 5º da Constituição Estadual** e ao **art.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 5)

4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o *princípio da independência e harmonia entre os poderes*.

Ademais, o Projeto de Lei em análise desrespeita o *princípio da legalidade*, arraigado no *caput* do **art. 1º da Constituição Federal** e reproduzido nos **artigos 111 e 144 da Constituição bandeirante**, uma vez que diverge do procedimento instituído pela Lei Complementar nº 443, de 2007 (em especial artigos 10-A e seguintes).

Em acréscimo, a propositura se apresenta ilegal e *ilegal e inconstitucional* por afronta a vedação contida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, reproduzida no art. 8º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)"

A proposta, nada obstante seu bom propósito, não tem sido admitida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por reputar haver inconstitucionalidade formal com desprestígio da separação de poderes, confira-se:

2293721-85.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Não Discriminação

Relator(a): Luciana Bresciani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 6)

Data do julgamento: 24/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. Município de Lins. Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal prevendo a inovação da proteção de Deus, pelo Presidente, na abertura e no encerramento das sessões. Ofensa aos artigos 5º, inciso VI, e 19, incisos I e III, da Constituição Federal, que dispõem sobre religião, consciência e crença, instituindo um Estado laico. A laicidade não se confunde com o Estado ateu ou antirreligioso, tampouco com o indiferentismo religioso. Um regime constitucional contemporâneo legítimo deve reconhecer e proteger o exercício da religião, da consciência e da crença – como o faz o regime constitucional brasileiro. **O Estado não pode, porém, realizar discriminações indevidas, na forma de obrigação ou de faculdade, sob pena de violar os direitos constitucionalmente assegurados. Caso concreto em que o conjunto de normas prevê a invocação de Deus para o exercício regular da função pública, em potencial ofensa não só a ateus e agnósticos, mas a religiosos ou crentes, que não pretendem invocação do nome de Deus "em vão".** Inconstitucionalidade das normas. Ressalva de que a declaração de inconstitucionalidade não se constitui, em hipótese alguma, a proibição da livre manifestação dos membros do Poder Legislativo em matéria religiosa. Procedência da ação.

2208932-56.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade /
Não Discriminação

Relator(a): Vico Mañas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 7)

Data do julgamento: 06/12/2023

Data de publicação: 12/12/2023

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.459, de 11 de abril de 2013, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal 'A Marcha Para Jesus' e dá outras providências". Imposição de obrigações à Administração Pública em lei de iniciativa parlamentar – violação à separação de poderes - arts. 5º, e 47, II, XIV e XIX "a", da CE, e ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF – invasão de esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo – disciplina sobre temas próprios de organização e funcionamento da Administração Pública – Tema 917 do STF – **inconstitucionalidade Privilégio, favorecimento, subvenção, incentivo a crença religiosa específica, em detrimento de todas as outras – violação à laicidade do Estado – art. 19, I, da CF – ausência de interesse público amplo a justificar a colaboração entre a Administração e entidade religiosa – afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, inscritos no art. 37, da CF, e 111, da CE – inconstitucionalidade Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei da Lei Municipal nº 3.459/2013.**

Nota-se, também, que a propositura evidencia a afronta **ao o princípio constitucional da laicidade do Estado.**

A fim de por uma pá de cal no assunto, não se vislumbra, no caso em tela, a existência de interesse público que justifique a atuação do Município, em desrespeito ao referido princípio constitucional.

Assim, muito embora tenha restado claro o nobre intuito do legislador, **visualiza-se, também, sob o aspecto constitucional, a violação à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante), haja vista a imposição de atribuições ao Executivo, previstas no parágrafo único do art. 1º e no Art. 2º da iniciativa.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 8)

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

Pode-se, ainda, ponderar, a possível violação ao princípio constitucional da impessoalidade/isonomia, porquanto a proposta beneficia apoio tão somente as religiões cristãs, em detrimento de outras religiões.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 9)

No mais, a declaração de determinado bem como patrimônio cultural imaterial **não é feita por lei**, mas sim por meio de registro em livros próprios, após atendimento dos requisitos previsto em legislação própria.

Quanto à *contrariedade ao interesse público*, em que pese as recentes declarações de patrimônio imaterial por parte da Câmara de Vereadores de Jundiaí e valendo-se dos procedimentos previstos pela legislação de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí, entende-se que os projetos de lei nesse sentido devem ser apreciados como pedidos de reconhecimento oficial para registro dos bens culturais pelo COMPAC nos devidos livros de registro, por meio da autuação e instrução de processos administrativos pelo Departamento de Patrimônio Histórico, nos termos da Lei Complementar nº 443, de 2007, cujo art. 5º menciona entre as ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – Identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiaí;

Portanto, *diante de todo o exposto*, conclui-se que a propositura afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que prevê:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

No caso em apreço, vislumbra-se ofensa a todos os princípios previstos no art. 111 da Constituição Estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 10)

E considerando-se que os princípios antes referidos, estão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por **Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Nesse diapasão, a iniciativa possui vício de procedimento e de mérito insanáveis, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando, assim, demonstradas sucintamente as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA